



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000949/93-51
Recurso nº : 113.888
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1990 a 1992.
Recorrente : IRMÃOS FRANCESCHI S/A AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.131

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS
DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - ALEGAÇÕES
SUBSISTENTES - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - RELATORIA *AD HOC* - Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara, retifica-se a sua decisão para adequá-la à realidade da lide, consoante parágrafo 2º do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FRANCESCHI S/A AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração formulado pela repartição de origem e re-ratificar a decisão do Acórdão nº 103-20.011, 09/06/99, cuja decisão passa a ser: DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente ao exercício financeiro de 1992, os efeitos decorrentes da correção monetária dos prejuízos fiscais (IPC x BTNF) havidos nos seguintes exercícios financeiros e montantes: 1989 - Cr\$ 1.589.267.267,00 e 1990 - NCz\$ 9.841.545,00; 2) recompor o montante do prejuízo fiscal referente ao exercício financeiro de 1991, adicionando-se ao valor de CR\$ 257.128.766,00; a importância de Cr\$ 12.958.426,46; 3) reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) no exercício financeiro de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR *AD HOC* DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000949/93-51
Acórdão nº : 103-20.131

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10825.000949/93-51
Acórdão nº : 103-20.131

Recurso nº : 113.888
Recorrente : IRMÃOS FRANCESCHI S/A AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação através do Acórdão nº. 103-20.011, de 09.06.1999, tendo em vista o despacho de fls. 249, do I. Presidente desta Câmara, ao determinar a recondução do processo a julgamento, com fulcro nos artigos 28 e 34, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Esta recondução se deve ao fato de a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP., na qualidade de autoridade representante ter assinalado, às fls. 247, erro material no desfecho, de fls. 240, do voto condutor do Acórdão em referência.

Trata-se, segundo o seu autor, de erro na alocação da correção monetária com base na variação do IPC/BTNF dos prejuízos fiscais, nos exercícios financeiros de 1.989 e 1.990, ao determinar-se a exclusão das verbas, a este título, nos montantes, respectivamente, de CZ\$ 1.380.668.718,00 e NCZ\$ 2.114.555.584,00, quando os valores corretos dos prejuízos fiscais, obedecida a mesma ordem assentada, ascenderam aos totais de CZ\$ 1.589.267.267,00 e NCZ\$ 9.841.545,00 - valores estes mencionados, integralmente, no voto condutor do Acórdão embargado.

Segundo ainda o Despacho de nº 103-0.081/99, há de ser ajustado o exercício financeiro de 1991, adicionando-se ao valor do prejuízo fiscal de Cr\$ 257.128.766,00, a parcela de CR\$ 12.958.426,46 - correspondente à recomposição do valor do estoque inicial do período, consoante descrito às fls. 102.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000949/93-51
Acórdão nº : 103-20.131

Em decorrência, o Ilustre Presidente desta Câmara deste Conselho, às fls. 249/250, atendendo aos Embargos citados, determinou que outro Acórdão fosse proferido, com a inclusão do presente processo em pauta ulterior de julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000949/93-51
Acórdão nº : 103-20.131

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Designado relator *ad hoc*, consoante Despacho nº 103-0.081/99, de 11.10.1.999, da lavra do I. Presidente desta Câmara deste Conselho, passo, então, a apreciar as duas matérias - objeto dos embargos declaratórios, de conformidade com o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (MF):

Através Acórdão nº 103-20.011, de 06.06.1.999 promoveu-se, no que se refere, a seguinte decisão:

ANO-BASE DE 1991:

01 - Exclusão dos efeitos decorrentes da correção monetária dos prejuízos fiscais (IPC/BTNF) dos exercícios de 1989, no montante de CZ\$ 1.380.668.718,00; e, no exercício de 1990, de NCZ\$ 2.114.555.584,00.

02 - Quanto ao ano-base de 1990, determinou-se a recomposição do resultado fiscal, em função do novo valor atribuído ao estoque inicial desse mesmo período-base, pela adição da importância de NCZ\$ 12.958.426,46.

Induvidosamente laborou em equívoco o ilustre relator do voto condutor do Acórdão em referência.

Por força da alteração do prejuízo fiscal havido pelas autoridades revisoras administrativas e objeto da notificação e demonstrativo de fls. 100/102, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000949/93-51
Acórdão nº : 103-20.131

prejuízos fiscais declarados pela recorrente, referentes aos exercícios financeiros de 1989 e 1991, foram alterados, respectivamente, para CZ\$ 1.589.267.267,00 e CZ\$ 257.128.766. Restou, desta forma, no que concerne ao prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1990, o montante de NCZ\$ 24.256.848,00, exibido pela recorrente em sua Declaração de Rendimentos/PJ., de fls. 121.

Feitos os ajustamentos subtrativos em função da matéria tributável (majoração dos custos dos Produtos Vendidos e Variação Monetária Ativa), subsistiu um prejuízo a compensar, no exercício financeiro de 1992, de NCZ\$ 9.841.545,00. Por outro lado, ao prejuízo apurado no exercício financeiro de 1991 deve-se adicionar a parcela de CR\$ 12.958.426,46, tendo em vista a recomposição do estoque inicial, por subavaliação imputada no período-base de 1989, e que repercute no período-base imediatamente seguinte, mormente pela exasperação, por igual montante, do estoque inicial que compõe o Custo dos Produtos Vendidos.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se acolher o embargo declaratório interposto pela autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 103-20.011, de 09.06.99, retificando-o, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando-se:

01 - exclusão da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente ao exercício financeiro de 1992, dos efeitos decorrentes da correção monetária dos prejuízos fiscais (IPC/BTNF) havidos nos seguintes exercícios financeiros e montantes:

01.1) 1989:

CZ\$ 1.589.267.267,00

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000949/93-51
Acórdão nº : 103-20.131

01.2) 1990:

NCZ\$ 9.841.545,00

02 - Que seja recomposto o montante do prejuízo fiscal referente ao exercício financeiro de 1991, adicionando-se ao valor de CR\$ 257.128.766,00 a verba de CR\$ 12.958.426,46.

03 - que seja reduzido o percentual da multa de ofício, de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), no exercício financeiro de 1992.

Sala de Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000949/93-51
Acórdão nº : 103-20.131

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 DEZ 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 28 DEZ 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL